

3.º Que as referidas comissões remetam ao Conselho Superior de Viação, para apreciação e resolução, os certificados de cadastro policial dos indivíduos a quem, nos termos do número anterior, entendam não dever conceder a carta de condutor;

4.º Que aos oficiais do exército e da armada em efectivo serviço e aos funcionários públicos de categoria não inferior a chefe de repartição ou equiparados, na situação de actividade, não seja exigido certificado de cadastro policial para a troca ou concessão de carta de condutor de viaturas automóveis, devendo este documento ser substituído, para os primeiros pela respectiva nota de assentamentos e para os restantes por declaração expressa do cargo que ocupam, feita pelos directores gerais a que estiverem subordinados, ou assinada pelo próprio e devidamente autenticada com o selo em branco.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

(Para o engenheiro director geral de estradas).

#### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

##### Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica

###### 2.ª Divisão

###### Portaria n.º 5:276

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º, que sejam criados e abertos à exploração postos telefónicos públicos em Ançã, concelho de Cantanhede, e em S. João do Campo, concelho de Coimbra, e que às suas conversações sejam applicadas as seguintes taxas:

De Ançã ou de S. João do Campo para Coimbra. . . . . 2\$00  
De qualquer destes postos para qualquer outra localidade as taxas applicadas a Coimbra para idénticas conversações.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

###### Portaria n.º 5:277

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º do decreto n.º 5:786, que organizou os serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e a fiscalização das indústrias eléctricas, seja criado um posto telefónico público em Nordeste, distrito de Ponta Delgada, e que às suas comunicações sejam applicadas as seguintes taxas:

De Nordeste para Feteiras ou Capelas, ou vice versa . . . . . 3\$50

De Nordeste para Ponta Delgada, Vila Franca do Campo, Furnas ou Povoação, ou vice versa . . . . . 3\$00  
De Nordeste para Ribeira Grande. . . . . 2\$50  
De Nordeste para Maia . . . . . 2\$00

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Secundário

#### 2.ª Repartição

##### Decreto n.º 15:231

A fim de ser dada justa e completa satisfação aos direitos dos indivíduos diplomados pelas escolas normais superiores segundo o regime estabelecido pelo decreto n.º 4:900, de 5 de Outubro de 1918, segundo o qual a matrícula das mesmas escolas era limitada ao número de vagas previamente fixado de harmonia com as necessidades do ensino;

De acôrdo com o parecer da secção permanente do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O direito de preferéncia, consignado no artigo 35.º do decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924, aos indivíduos diplomados pelas escolas normais superiores segundo o regime anterior ao estabelecido pelo mesmo decreto, é extensivo à sua distribuição como agregados, devendo a Direcção Geral do Ensino Secundário tomá-lo em consideração na proposta a que se refere o artigo 61.º do Estatuto de Instrução Secundária. (decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.